

**PROJETO DE LEI N° 3028.10, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.**  
**ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL**

Inclui o art. 26-F e revoga o parágrafo 2º do artigo 26, na Lei Municipal nº 1.339/06, que institui o Código Tributário do Município de Progresso, para prever que nos serviços descritos pelo subitem 7.02 e 7.05, a base de cálculo do ISS é o preço total do serviço, admitida apenas a exclusão dos materiais produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,** Estado do Rio Grande do Sul,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

**L E I**

**Art. 1º** Inclui-se o art. 26-F, na Lei Municipal nº 1.339/06, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 26-F** A base de cálculo do ISS nos serviços descritos pelos subitens 7.02 e 7.05, da Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116/2003 e da Lista de Serviços prevista no Código Tributário do Município é o preço total do serviço.

**§ 1º** Entende-se por preço total do serviço o valor integral cobrado pelo prestador na operação, ainda que parte das receitas correspondam ao material empregado e efetivamente incorporado na obra ou serviço.

**§ 2º** A base de cálculo de que trata o § 1º abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.

**§ 3º** Excluem-se da base de cálculo de que trata o § 1º, os materiais fabricados pelo prestador fora do local da prestação ou as mercadorias revendidas, desde que em ambos os casos, sejam por ele destacadamente comercializadas com a incidência do ICMS.

**§ 4º** A incidência de ICMS para fins do disposto no § 3º dependerá da ocorrência de seu fato gerador, nos termos da legislação estadual de regência, não servindo para fins de exclusão da base de cálculo do ISS, simples notas de remessa ou o

cumprimento de outras obrigações acessórias que não resultem em incidência do imposto estadual.”

**Art. 2º** Revoga-se o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei Municipal nº 1.339/06.

**Art. 3º** Altera a alíquota do item 15 da lista de serviços do artigo 21 da Lei Municipal nº 1.339/06, passando a ter a seguinte redação:

LISTA DE SERVIÇOS			
ITEM	SERVIÇOS	DOMICÍLIO PARA PAGAMENTO	ALÍQUOTA Pessoa Jurídica (%) Pessoa Física (Fixo)
[...]			
15	<b>Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	Do tomador onde se encontra a maquineta e realiza-se a operação ou assinatura do contrato	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	Do prestador	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	Do prestador	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	Do prestador	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem	Do prestador	5%

	Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais		
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	Do prestador	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	Do prestador	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	Do prestador	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	Do tomador onde foi assinado o contrato	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição	Do prestador	5%

	de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	Do prestador	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	Do prestador	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	Do prestador	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	Do prestador	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	Do prestador	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	Do prestador	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por	Do prestador	5%

	talão.		
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	Do prestador	5%

[ ... ]

**Art. 4º** O disposto nesta Lei poderá ser regulamentado por Decreto do Poder Executivo e instruções normativas complementares editadas pela Secretaria da Fazenda municipal no âmbito de sua competência.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,  
Em 14 de agosto de 2025.

**PAULO GILBERTO SCHMITT**  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretaria de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 3021.10/2025.  
Ao Projeto de Lei N° 3028.10/2025.

Progresso, 14 de agosto de 2025.

Senhor Presidente e  
Senhores Vereadores:

Encaminhamos a essa Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, o qual passamos a justificar conforme segue:

CONSIDERANDO que de acordo com art. 146, inciso III, da Constituição da República, cabe Lei Complementar estabelecer normas gerais de Direito Tributário, especialmente para dirimir conflitos de competência tributária entre os entes federados, a exemplo de Estados e Municípios, e legislar sobre base de cálculo de tributos, como é o caso do ISS.

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 116/2003 definiu como base de cálculo do ISS o preço do serviço, excluído o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar (art. 7º, § 2º, inciso I).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, declinou a competência para definição do conceito "materiais fornecidos pelo prestador" ao Superior Tribunal de Justiça, já que se trata de interpretação de norma infraconstitucional.

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, ao longo do exercício de 2023, 2024 e 2025 proferiu diversas decisões no sentido de não é possível deduzir da base de cálculo do ISS o valor referente aos materiais empregados, salvo se produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, o que não abrange os materiais que são produzidos no local da prestação de serviços ou adquiridos de terceiros e empregados na construção civil.

CONSIDERANDO que as decisões do Superior Tribunal de Justiça não foram proferidas na sistemática dos recursos repetitivos e que, portanto, não vinculam os demais órgãos do Poder Judiciário.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação, devendo o gestor público adotar medidas tendentes a evitar renúncia de receita.

CONSIDERANDO que a mudança de interpretação das Leis Tributárias deve observar o princípio da irretroatividade, da

segurança jurídica e do disposto no art. 146, do Código Tributário Nacional, aplicando-se para fatos geradores futuros, respeitada a transparência, a simplificação tributária e a legalidade.

CONSIDERANDO que a prática reiterada da Administração Pública também se constitui como fonte de aplicação e interpretação da legislação tributária (art. 100, inciso III, do CTN) e que o Município, em razão do entendimento das Cortes Superiores (vigente de 2010 a 2023), autorizava a dedução de todo e qualquer material da base de cálculo do ISS, independentemente de sua sujeição ao ICMS.

A mudança na aplicação da regra local depende da modificação da legislação tributária de maneira a efetivar garantias constitucionais dos contribuintes e, por outro lado, aumentar a arrecadação do ISS, nos termos em que vem decidindo o STJ e o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o que, frente ao princípio da legalidade estrita em matéria tributária, demanda a alteração do Código Tributário do Município para prever, expressamente, essa mudança de entendimento e a nova metodologia de apuração da base de cálculo do ISS nos serviços de construção civil.

Outrossim, a última mudança se trata de alteração de alíquota nos serviços do item 15 da lista de serviços do Código Tributário Municipal, especificamente sobre os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito, viu-se a necessidade de alterar a alíquota de serviços de instituições bancárias ou financeiras para 5%.

Salienta-se que esse aumento de alíquota não irá afetar os contribuintes locais, considerando que ela será paga pelos bancos e instituições financeiras e não pela população em geral, reforçando o compromisso da administração em sempre incentivar os prestadores de serviço local.

Dante do exposto, solicitamos a apreciação e votação do presente projeto, para que o Município tenha a possibilidade de estar atualizado com decisões federais e que se tenha um incremento na arrecadação do ISS, evitando-se futuros apontamentos por renúncia de receita.

**PAULO GILBERTO SCHMITT**  
Prefeito Municipal